



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13401.000049/2003-42  
**Recurso n°** 139.688 Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-00.093 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de maio de 2009  
**Matéria** CIDE-FALTA DE RECOLHIMENTO  
**Recorrente** PLATINUM TRANDING S/A(FULL TRANDING COMÉRCIO LTDA.)  
**Recorrida** DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE**

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS PROVENIENTES DA CIDE, MERCADO INTERNO, PIS E COFINS. COMPETÊNCIA DO SEGUNDO CONSELHOS DE CONTRIBUINTE (SEGUNDA SEÇÃO DO CARF, CONFORME ART. 2º, INCISOS V, VI e VII DA PORTARIA MF No. 41/2009) Segundo a inteligência dos artigos 21, inciso I, alínea "c" do Regimento Interno e art. 2º, V, VI e VII da Portaria MF n. 41/2009 integra a competência do Segundo Conselho - atual Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), o processamento e o julgamento de Recurso Voluntário, cujo objeto é aplicação da legislação relativa à contribuição para o PIS e a COFINS.

DECLINADA COMPETÊNCIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, declinar da competência em favor da Egrégia Câmara competente para julgar PIS, PASEP E COFINS, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

  
LUÍS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente



HEROLDES BAHR NETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Nilton Luiz Bartoli, Nanci Gama e Celso Lopes Pereira Neto. Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

## Relatório

Por bem retratar os fatos do presente processo administrativo, adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento, que passo a transcrever:

*Inicialmente o presente processo trata de Pedidos de Restituição da CIDE – Combustíveis paga na importação – código 9438 – e na comercialização – código 9331- referente aos meses de 2002, seguidos de Declarações de Compensação, fls. 01/26 e seguintes, para compensar com débitos da própria CIDE mercado interno (cód 9331), PIS (cód. 8109) e COFINS (cód. 2172) de mesmos períodos ou posteriores, sendo anexados cópias de DCTF às fls. 58/66 e tendo sido observado no relatório do parecer de fls. 68/72 que a Dcide-Combustíveis – Declaração de Dedução de Parcela da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incide sobre a Importação e a Comercialização de Combustíveis das Contribuições para o PIS/Pasep e COFINS – foi apresentada pelo contribuinte contemporaneamente, paralelamente à apresentação das DCOMP – Declaração de Compensação.*

*Assim, foi proferido o Despacho Decisório SORAT/2004 de 14.10.2004, à fl. 73, aprovando o parecer de fls. 68/72 que concluiu pelo não conhecimento da Declaração de Compensação em formulário, tendo em vista ser a apresentação das Dcide-Combustíveis, referentes às deduções pretendidas, o meio necessário para garantir a formalização da solicitação de exclusão dos créditos tributários constituídos mediante confissão espontânea. Tendo observado, anteriormente, que o contribuinte levou as informações das deduções pretendidas à declaração Dcide-Combustíveis e às referidas DCTF anexadas por cópia às fls. 58/66. Conclui o referido Despacho Decisório: a) Decido, NÃO CONHECER da Declaração de Compensação em formulário apresentada pelo contribuinte em epígrafe; b) CIENTIFIQUE-SE o interessado do teor deste Despacho Decisório.*

*Nos despachos de fls. 85/86 e 92 é autorizada a retirada da “pendência de compensação”, a exclusão do processo no cadastro SINCOR/PROFISC, o controle e a eventual cobrança dos débitos fiscais em questão, com as medidas cabíveis.*

*Prosseguindo, foi relatado, à fl. 114, ter sido verificado que “o contribuinte durante o desembaraço aduaneiro na importação de combustíveis não recolheu a totalidade dos valores de CIDE (fls. 93/98), na realidade, grande parte dos valores que deveriam ter sido pagos foram compensados liminarmente por decisão judicial, portanto, por não haver trânsito em julgado das ações, estão pendentes de reconhecimento as compensações pelo Poder Judiciário”. Por isso, a SORAT constatou, à fl. 115, que por ter o contribuinte utilizado a compensação judicial e não o*

*pagamento como meio de liquidação da CIDE durante a importação de combustíveis, procedeu a verificação das condições legais para gozo do benefício fiscal, a fim de se determinar a procedência ou não das deduções pretendidas, em conformidade com a legislação tributária.*

*Neste ponto, foi proferido o Despacho Decisório SORAT/2005 de 12.09.2005, à fl. 121, aprovando o parecer de fls. 114/120 que concluiu por indeferir o pleito de dedução da CIDE-Combustível pretendida pelo contribuinte, tendo em vista o contribuinte não ter preenchido os requisitos legais para o gozo do benefício fiscal: efetivo pagamento da CIDE e a regular quitação de tributos e contribuições federais, nos termos do art. 60 da Lei nº. 9.069/1995 e do art. 8º da Lei nº. 10.336/2001. Conclui o referido Despacho Decisório: a) Decido, INDEFEIR o pleito de dedução da CIDE-Combustível pretendida pelo contribuinte, tendo em vista o contribuinte não ter preenchido os requisitos legais para o gozo do benefício fiscal: A regular quitação de tributos e contribuições cabíveis, em especial, cientificar o contribuinte deste Despacho Decisório e proceder com a atualização do sistema SIEF quanto a cobrança administrativa dos débitos confessos em DCTF.*

*Cientificada do referido despacho decisório de fls. 114/121, a contribuinte, Platinum Trading S/A, nova denominação social da Full Trading e Comércio Ltda. (fls. 122 e 142/150), apresentou, através de seu sócio/diretor e da sua procuradora, instrumentos às fls. 141/151, a manifestação de sua inconformidade de fls. 129 a 140, a qual anexou as cópias de fls. 141/158, onde requer a dedução objeto do presente processo, tendo em vista alegar tratar-se de direito líquido e certo assegurado pelo art. 8º da Lei nº. 10.336/01 (Lei da CIDE).*

*Houve, em síntese, as seguintes alegações:*

*Da falta de fundamentação legal para o indeferimento da dedução da CIDE: os Srs. Fiscais trouxeram à tona fatos que não condizem com a realidade, comprometendo in totum a fundamentação do Despacho decisório ora combatido. Os Senhores Fiscais aduzem que o presente processo refere-se ao primeiro trimestre de 2003, quando se tratam de operações realizadas nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2002 (terceiro e quarto trimestres de 2002), bem como é errôneo a fiscalização pautar-se no fato de que a requerente efetuou parte do pagamento das CIDE's mediante compensação judicial. O que se evidencia é o pagamento integral, em espécie, mediante débito em conta-corrente de acordo com o programa Siscomex, das contribuições objeto do presente processo, conforme se depreende dos extratos bancários em anexo (doc. 03);*

*Do pedido formal de dedução da CIDE: a Manifestante apresentou as Dcide-Combustíveis tempestivamente, como confirmam os Srs. Fiscais. Ocorre que, em face às falhas insertas no sistema da DCTF não restou outra alternativa à manifestante e não ser, além do preenchimento da DCIDE, também ingressar com processo administrativo ou declaração de compensação para fins de inclusão dos valores deduzidos no*

*aludido programa. Isto porque, ao preencher a DCTF, cabe ao contribuinte informar todos os tributos federais que lhe são devidos, inclusive os valores de PIS e COFINS sem a dedução, bem como os créditos que detém, ficando o programa responsável pelo encontro de contas. Contudo, no preenchimento dos créditos não há previsão para a dedução da CIDE, apenas para "dedução com DARF", o que não é o caso. Diante disso, ao contribuinte só resta incluir os valores deduzidos no campo "outras compensações" que exige que o preenchimento do espaço "formalização do pedido" com as opções "processo administrativo" ou "declaração de compensação". Observe-se que não há opções "processo administrativo" ou "declaração de compensação". Observe-se que não há a opção pela CIDE, logo, para informar os valores deduzidos na DCTF o contribuinte só pode fazê-lo mediante formalização doporcesso administrativo ou declaração de compensação. É justamente por essa falha no sistema da DCTF que os processos administrativos formalizados para fins de homologação da dedução da CIDE são aceitos e não são causas (não constam da fundamentação) para o indeferimento da mesma;*

*Do entendimento equivocado acerca da dedução como forma de benefício fiscal: os Agentes Fiscais consideram a dedução da CIDE uma forma de isenção condicionada. Todavia, a dedução prevista na Lei nº. 10.336/01 não traz nenhuma condição ao seu implemento, objetivando apenas a desoneração da carga tributária incidente sobre o produto importado. A manifestante efetivamente pagou a CIDE na importação, qual o motivo para o indeferimento das deduções pleiteadas?;*

*Da imposição dos pré-requisitos para o gozo da dedução não previsto em lei: a Autoridade Administrativa, levando em consideração a "tese" de que a dedução permitida pela Lei nº. 10.336/01 trata-se de uma isenção, entendeu que o direito à dedução da CIDE está condicionado à regularidade fiscal do contribuinte, apontando o art. 60 da Lei nº. 9.069/95. Tal entendimento deve ser cabalmente rechaçado. Primeiro, porque a Lei da CIDE não prevê nenhuma condicionante à fruição da dedução em cotejo. Segundo, à época da dedução, a empresa encontra-se devidamente regular, portanto, se tal requisito existisse deveria ser considerada a regularidade fiscal da empresa à época da dedução, ou seja, do fato gerador, e nunca a situação do contribuinte no momento da análise do processo administrativo. Por conseguinte, a única análise que caberia no presente processo, a aferição do montante deduzido, não foi realizada pelos Agentes Fiscais em face das razões equivocadas que os levaram a entender pelo indeferimento das deduções;*

*Da desqualificação da dedução da CIDE como Isenção Tributária: a dedução da CIDE não é uma forma de isenção, mas sim um meio de desoneração da carga tributário em face do princípio da não-cumulatividade, como se vê, há a incidência do PIS e COFINS, todavia a lei permite que uma parte do recolhimento seja realizada mediante dedução da CIDE paga pelo contribuinte;*

*Da não exigência pela Lei da CIDE da regularidade fiscal do contribuinte para fruição da dedução: se a Lei da CIDE não prevê outro requisito, a não ser o pagamento desta contribuição, para a parcela dedutível, não poderia o Agente Fiscal "interpretar" a norma legal para condicionar a fruição desta à regularidade fiscal do contribuinte, na aplicabilidade do art. 60 da Lei nº. 9.069/95, que condiciona a concessão ou reconhecimento do incentivo ou benefício fiscal à comprovação da quitação dos tributos federais.*

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE (fls. 163/168), que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a Manifestação de Inconformidade da Contribuinte, mantendo o indeferimento do pedido de ressarcimento.

Citem-se os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

*Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.*

*Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002.*

*Ementa: CIDE COMBUSTÍVEIS. DEDUÇÃO DO VALOR DA CIDE PAGA, PARA AS CONTRIBUIÇÕES PIS/PAEP E COFINS.*

*A CIDE instituída pela Lei nº. 10.336, de 2001, paga, poderá ser deduzida, até os limites legalmente estabelecidos, do valor da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS devidos pelo contribuinte no período de apuração, relativamente às vendas do mesmo produto. Entretanto, a concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, da quitação de tributos e contribuições federais.*

*Solicitação Indeferida.*

Inconformada com a decisão nos autos de infração, apresentou o recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário (fls. 171/185). Na oportunidade, reiterou os argumentos coligidos na Manifestação de Inconformidade, pugnando pelo deferimento da dedução do objeto do presente processo.

Foram os autos encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes, para análise e parecer.

É o breve relatório.



## Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores da admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo.

No presente caso, infere-se que a questão central cinge-se à legitimidade do pedido de dedução da CIDE-Combustível, para fins de compensação com débitos da própria CIDE mercado interno, PIS e COFINS, relativo ao exercício de 2002.

Com base nesse fato, insta consignar que não compete a esta Câmara apreciar matéria relativa à aplicação da legislação referente à contribuição para o PIS e a COFINS.

Nesse sentido, prevê o art. 21, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, *in verbis*:

*“Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:*

*I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:em*

*c) contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação do imposto sobre a renda;”(grifo nosso)*

Em 17 de fevereiro de 2009, foi instalado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme dispõe a Portaria MF n. 41/2009:

*“Art. 1º Fica instalado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme disposto no art. 44, §1º da Medida Provisória nº 449/2008.*

*Art. 2º Até a vigência de seu regimento interno, a ser expedido no prazo estabelecido no art. 44, §2º da Medida Provisória nº 449/2008, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais adotará, no que couber, os regimentos internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 147, de 28 de junho de 2007, e suas alterações posteriores, observadas as seguintes disposições:*

*(...)*

*V - A Segunda, Terceira, Quinta e Sexta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes passam a ser denominadas, respectivamente, Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmara*



*da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e seus colegiados a constituir a Primeira Turma Ordinária de cada uma dessas câmaras;*

*VI - A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes passa a integrar a Primeira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e seu colegiado constitui a Segunda Turma Ordinária da referida Câmara;*

*VII - A Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes passa a integrar a Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e seu colegiado constitui a Segunda Turma Ordinária da referida Câmara;*

*(...)"*

No entanto, em que pese a modificação na estrutura e nas denominações dos colegiados, a competência instituída aos mesmos prossegue igual, conforme pode-se extrair do art.3º, §§ 1º e 2º do diploma citado acima:

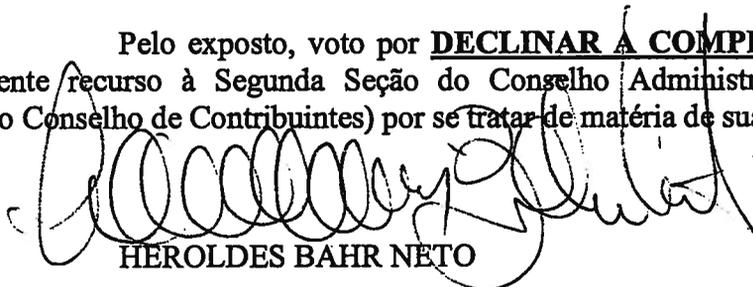
*"Art. 3º As Câmaras e Turmas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais exercerão todas as atribuições e competências das Câmaras e Turmas dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, observada a nova denominação prevista no art. 2º e incisos desta Portaria.*

*§1º Ficam recepcionados e convalidados todos os atos e procedimentos das Câmaras e Turmas dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sem solução de continuidade.*

*§2º O funcionamento das Turmas Ordinárias das Câmaras do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais será regido pelas mesmas normas aplicáveis às Câmaras, estabelecidas no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes."*

Desta feita, restando claro que a competência para julgamento de recursos que versam sobre aplicação de legislação referente a PIS e COFINS pertence ao Segundo Conselho de Contribuintes, atualmente denominado de Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme legislação de regência acima citada, e ainda, que a competência pertencente àquele foi repassada à este, conclui-se pela incompetência deste Terceiro Conselho para julgamento do presente recurso.

Pelo exposto, voto por **DECLINAR A COMPETÊNCIA** para julgamento do presente recurso à Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Segundo Conselho de Contribuintes) por se tratar de matéria de sua alçada.

  
HEROLDES BAHR NETO